

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que comercializam roupas, vestuário e similares no âmbito do Município a adequar, no mínimo, um de seus provadores para acesso às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (Art. 1º); a caracterização de acessibilidade desses provadores será definida pelo seguinte: barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 cm e 4,5 cm, esta no mínimo a 4,0 cm de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas. Estão sujeitos ao cumprimento do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais com área útil a partir de 50 m<sup>2</sup>. Os estabelecimentos com área inferior à estabelecida deverão assegurar a acessibilidade mínima de que tratam as normas técnicas de acessibilidade da ABNT (Art. 2º); os estabelecimentos que não se enquadrarem nos

termos da Lei, acarretarão as seguintes penalidades: advertência; multa de R\$ 1.000,00; em caso de reincidência, multa de R\$ 2.500,00; caso houver a segunda reincidência será aplicado o valor de R\$ 5.000,00 e cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento (Art. 3º); os estabelecimentos têm o prazo de 180 dias para se adequarem ao disposto na Lei (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º)

Passaremos a verificar nosso Direito Positivo acerca da matéria que versa a Proposição em análise:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

O comando constitucional acima descrito, não trata de competência legiferante, porém somando-se ao disposto no art. 30, II, CR, será de competência dos Municípios legislarem sobre o cuidado e proteção das pessoas portadoras de deficiência, circunscrito ao interesse local.

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisamos que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência tem status constitucional.

### **Dispõe a Convenção Internacional:**

#### *Artigo 9*

#### *Acessibilidade*

*1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou*

*de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a iluminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a:*

*a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho.*

*2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para :*

*a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; (g. n.)*

*b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;(g.n.)*

Somando-se a legislação retro, destaca-se infra, Lei Nacional que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência:

## **PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

**LEI N. 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**

*Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.*

*Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.*

*Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município normatiza que cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; diz a LOM:

*Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

*Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:*

*II - Apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil.*

Por todo o exposto, conforme o estabelecido na Constituição da República, em se tratando de interesse local é de competência dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; soma-se também, que conforme a Confederação Internacional sobre dos Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil em 30.03.2007, a qual foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a Emenda Constitucional dispõe que os Estados devem assegurar que as entidades

privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; destaca-se, também, que a Legislação Federal disciplina que cabe ao Poder Público e aos seus órgãos assegurar as pessoas com deficiência, o bem estar pessoal, social e econômico; há de se ressaltar, ainda, que a LOM estabelece como competência legiferante do Município a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; finalizando **conclui-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sorocaba, 06 de março de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Consultora Jurídica